

**Revisional – Autos 2.061/2009**

**Autor: Antonio Gilberto Fattori.**

**Réu: Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antonio Gilberto Fattori**, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face do **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados e b)- abusividade na cobrança dos encargos moratórios. Diante disso, requereu antecipação de tutela para compelir o réu a apresentar documentos, sob pena de multa diária. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante revisão do contrato e procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Por não ter sido deferida a assistência judiciária de plano (fls.18), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 19/27), provido pelo relator do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 29/34).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35).

Em contestação (fls. 47/82), o réu alegou decadência. No mérito, pediu prazo não inferior a 30 (trinta) dias para juntada dos contratos. Defendeu a legalidade da capitalização de juros; inexistência de cláusulas abusivas, inexistência de limitação, na ordem legislativa atual, das taxas de juros e legalidade da cobrança de comissão de permanência. Rebateu a possibilidade de inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o

pedido de repetição de indébito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 88/97 onde se aduziu a intempestividade da contestação.

Instadas a especificar provas (fls. 98), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 100/1001) e 104.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, bem como porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 189).

### **2 – Intempestividade da Contestação**

Do cotejo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos (fls. 44 vº – 16/03/2010) em relação à data de oferta de contestação (fls. 46 – 07/04/2010), conclui-se pela intempestividade desta, eis que após o quinquídio legal (CPC, art. 297). Incide, portanto, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo exame judicial quanto às matérias de direito.

### **3 – Incidência do CDC**

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

#### **4 – Capitalização de Juros**

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “juros dos juros”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Mesmo antes do CC/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pela Súmula 596, do STJ, excluía a incidência da Lei de Usura nos contratos bancários.

Mais adiante, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No caso, ante à intempestividade da contestação; a não apresentação dos contratos pelo réu, bem como pelos efeitos da revelia, impõe-se a exclusão de eventual capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **5 – Comissão de Permanência**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,<sup>1</sup> a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.<sup>2</sup>

No caso, antes os efeitos da revelia, impõe-se a exclusão dos valores cobrados em desacordo com os limites acima fixados, nos termos do dispositivo

## **6 – Repetição de Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

---

<sup>1</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>2</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto **julgo procedentes os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), nos termos da fundamentação, inclusive, para condenar o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada do desembolso das quantias pagar a mais.

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais – CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**